

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.682/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111676-45
Impugnante: Heringer Transportes Ltda
Coobrigado: Fertilizantes Heringer Ltda
Proc. S. Passivo: Rinaldo Reis Assunção
PTA/AI: 02.000206333-58
CNPJ: 04035957/0004-77(Aut.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas porque foram emitidas e se destinavam à Cidade de Três Corações-MG e, no momento da interceptação do veículo, acobertavam o trânsito da mercadoria no município de Córrego Danta, destinadas à Cidade de Uberaba/MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 99,74 Toneladas de Cloreto de Potássio a Granel, no dia 12/09/2003, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 010125, 010130 e 010131, de 11/09/2003, desclassificadas pelo Fisco por terem sido emitidas e se destinavam à Cidade de Três Corações/MG e, no momento da autuação, acobertavam o trânsito da mercadoria em Córrego Danta, destinadas à Cidade de Uberaba/MG. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34 a 42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73 a 77.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se do fato que a Autuada, segundo o Fisco, realizou transporte desacobertado de documentação fiscal de 99,74 Toneladas de Cloreto de Potássio a Granel.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No ato da ação fiscal(dia 12/09/2003) foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 010125, 010130 e 010131, de 11/09/2003, desclassificadas pelo Fisco por terem sido emitidas e se destinavam à Cidade de Três Corações/MG e, no momento da autuação, acobertavam o trânsito da mercadoria em Córrego Dantas, destinadas à Cidade de Uberaba/MG.

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre o documento fiscal e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

Assim, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, alínea "a"; 12, inciso II; 59, inciso I e 89, inciso I, todos do RICMS/02, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir o ICMS e Multa de Revalidação. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.682/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111676-45
Impugnante: Heringer Transportes Ltda.
Coobrigado: Fertilizantes Heringer Ltda.
Proc. S. Passivo: Rinaldo Reis Assunção
PTA/AI: 02.000206333-58
CNPJ: 04035957/0004-77(Aut.)
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente Processo Tributário Administrativo sobre o transporte de 99,74 Toneladas de Cloreto de Potássio a granel desacobertados de documento fiscal hábil. No momento da abordagem foram apresentadas as notas fiscais de entrada n°s 010125, 010130 e 010131, emitidas em 11 de novembro de 2003, desclassificados pela Fiscalização pois a mercadoria estava sendo transportada para a Fertilizantes Heringer Ltda. localizada em Uberaba/ Minas Gerais, com notas fiscais de entrada da Fertilizantes Heringer de Três Corações/Minas Gerais. Exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada.

Das Preliminares

Cumpre inicialmente discorrer sobre as preliminares argüidas pela Defendente.

Como prefaciais argumenta a Impugnante que o lançamento padece de vício formal que acarretaria sua nulidade em face de:

- falta de capitulação legal precisa da infração cometida ocasionando cerceamento ao direito de defesa e contrariando as determinações da CLTA/MG;

- o parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 6.763/75 já não estava mais em vigor à época da autuação em virtude do advento da Lei n° 14.699 de 06 de agosto de 2003 e foi citado no Auto de Infração;

- houve violação ao disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional ocasionando em ilegitimidade passiva da parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destacamos que o Auto de Infração objeto de análise é instrumento válido para a formalização das exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, sendo que o crédito tributário foi regularmente constituído, por meio de um lançamento corretamente formalizado e que contém todos os elementos indispensáveis segundo as normas da CLTA/MG. Senão vejamos:

“Art. 56 - A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamento de ICMS, ITCD, taxas e respectivas multas, inclusive por descumprimento de obrigação acessória;

.....

Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de lavratura de TRM ou TAD, uma via do termo lavrado deverá acompanhar o respectivo AI.

§ 2º- Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

.....

Art. 59 - O sujeito passivo será intimado ou comunicado da lavratura do AI ou da NL:

I - pessoalmente, mediante entrega de uma via do documento, contra recibo na 1ª via do mesmo pelo sujeito passivo, seu representante legal, mandatário com poderes especiais ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), com identificação do documento enviado;

III - por edital publicado no órgão oficial do Estado, quando o sujeito passivo se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, quando não for possível a intimação ou comunicação nas formas previstas nos incisos anteriores, ou ainda, na hipótese de devolução destas pelo correio.

§ 1º - Considera-se efetivada a intimação ou a comunicação:

1) na hipótese do inciso I, na data do recebimento da via do AI ou NL;

2) na hipótese do inciso II:

a) na data do recebimento do documento postado, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do sujeito passivo, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

b) 10 (dez) dias após a postagem da documentação fiscal na agência do correio, quando não constar assinatura no documento de recibo ou a data de seu recebimento;

3) na hipótese do inciso III, na data de sua publicação.

§ 2º - A assinatura e o recebimento da peça fiscal não importam em confissão da infração argüida."

Assim o Auto de Infração lavrado está em perfeita consonância com as normas expressas, respeitando portanto o Princípio da Legalidade que rege todos os atos da administração pública, mormente a fazendária no procedimento administrativo de formalização do lançamento tributário.

No que tange a citação indevida do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6.763/75 lembramos as disposições do artigo 60 da CLTA/MG, que consideramos perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, *in verbis*:

"Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

....."

É importante ainda explicitar que, embora tenha ocorrido efetivamente mudança na redação do artigo 39 da Lei nº 6.763/75, o mandamento nele inserto não foi alterado. Esta assertiva pode ser visualizada pela leitura do citado dispositivo legal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que ora passamos a transcrever com a finalidade de sustentar o posicionamento retro manifestado:

"CAPÍTULO X Do Documentário e da Escrita Fiscal

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Efeitos de 28/12/91 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.562, de 27/12/91 - MG de 28.

"Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento"

Pela própria peça de defesa apresentada verifica-se que a Impugnante entendeu perfeitamente a imputação fiscal e contra ela se manifestou em todos os seus pontos. Desta forma, não está configurada o pretenso cerceamento ao direito de defesa do contribuinte devendo ser analisado o mérito da questão.

Acrescente-se aqui que as alegações quanto a legitimidade da parte serão também verificadas junto ao mérito.

Pelo exposto merecem ser rejeitadas as prefaciais argüidas pela Defesa.

Do Mérito

Quanto ao mérito a Impugnante alega que não poderia ser a ela imputada a falha cometida tendo incorrido a fiscalização em errônea eleição do sujeito passivo. Cabe aqui esclarecer que o transportador é responsável pela carga que aceita transportar sem o devido acobertamento fiscal. No caso em tela a imputação fiscal registrada no lançamento em exame é justamente esta.

Tal responsabilidade advém do disposto no artigo 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

.....”

Argüi ainda a Defendente que a emissão das notas fiscais objeto da autuação ocorreu nos termos do artigo 336 da Parte I do Anexo IX do RICMS/MG c/c o artigo 20 da Parte I do Anexo V do mesmo Regulamento.

Acreditamos que devem ser consideradas para o deslinde da questão duas questões além deste fato, quais sejam:

- a operação em tela se dava com mercadoria importada e estava amparada pelo instituto do diferimento conforme regime especial próprio para a empresa sendo portanto de conhecimento do Fisco e de seu controle;

- a mercadoria vinha diretamente do porto corroborando a assertiva de que se tratava de produto importado e portanto dentro dos ditames do diferimento.

Por estes fatos evidencia-se que não haveria cobrança do ICMS na operação objeto do lançamento ora em análise, pois o mesmo encontrava-se diferido para saídas posteriores. Não haveria portanto prejuízo aos cofres públicos quanto a impropriedade de documentos fiscais.

Fica patente que era do conhecimento do Fisco e portanto estava sob seu controle a operação realizada.

Para a aplicação das normas legais deve ser averiguado todo o conjunto dos fatos ocorridos. Evidentemente a fiscalização no momento da autuação não teria formas de verificar todo o contexto que cercava a questão. No entanto, quando do julgamento procedido pelo órgão julgador administrativo tais circunstâncias devem ser analisadas.

Pelo exposto, considerando-se o diferimento na operação de importação e a finalidade de se levar tal instituto a operações tais como a ora em análise, entendemos que não devem ser mantidas as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação a ele vinculada uma vez que o imposto não seria devido nesta operação.

No que tange a multa isolada cobrada pela ausência do documento fiscal hábil ao acobertamento da operação no entanto entendemos que tal exigência deva prevalecer.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e Multa de Revalidação.

Sala das Sessões, 12/08/04.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**

LMMP/EJ

CC/MG